TC nº 72-001.501.10-68

INSPEÇÃO. PRODAM. Avaliação da regularidade das contas. Contabilização, documentação, controle e legalidade dos atos. CONHECIDA. Votação unânime.

TC citado: 72.002.236.06-68.

2.640ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da presente inspeção.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte estrita observância dos procedimentos futuros da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM-SP S.A., a fim de evitar a repetição das falhas pretéritas verificadas.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de outubro de 2012.

EDSON SIMÕES - Presidente.

ROBERTO BRAGUIM - Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente de Inspeção realizada junto à Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM, com o objetivo de se avaliar a regularidade dos saldos das Contas de seus Ativos Imobilizado e Diferido.

O plenário deste Tribunal, ao julgar as Contas da Empresa relativas ao exercício financeiro de 2004 – processo TC n.º 72.002.931.05.85, emitiu a seguinte determinação:

"Elaborar relatório analítico que demonstre a composição dos bens, relativos aos saldos contábeis do imobilizado e do ativo diferido, e respectivas depreciações e amortizações acumuladas."

No exercício seguinte, ao se julgar as Contas de 2005 – TC n.º 72.002.236.06.68 –, foi determinada a realização da presente Inspeção, que abrangeu o período de janeiro a maio de 2010.

Dos trabalhos realizados, a Coordenadoria II – C II, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC, concluiu que a determinação não havia sido plenamente atendida, apesar de não terem sido encontradas divergências entre os saldos contábeis em comparação com os valores constantes do Balancete Patrimonial. Fundamentou sua conclusão nos seguintes fatos:

1) - ausência de registro contábil de uma série de bens;

2) - falta de identificação do fornecedor e da nota fiscal de diversos itens; e

3) - bens não localizados nos centros de custo apontados.

Foram feitas, ainda, as seguintes considerações:

a) Falha nos controles internos em razão do descumprimento dos procedimentos relativos ao recebimento e transferência de bens patrimoniais estabelecidos na norma N-160-001;

b) – Os bens patrimoniais compreendem perto de 34 mil itens, sendo que, do total, aproximadamente 29% estão alocados fora das dependências da Empresa;

c) – Foi iniciada a elaboração de inventário físico dos bens patrimoniais com final de levantamento previsto para 30 de novembro de 2010; e

d) – Permanecem pendentes de regularização todas as determinações referentes aos controles de bens patrimoniais da Empresa, registradas nos Acórdãos de Julgamento das Contas dos exercícios de 1999, 2002 e 2004.

Oficiada para apresentar suas justificativas quanto aos fatos citados, a PRODAM ofereceu argumentos que comprovam o apontado na

Inspeção realizada. Trouxe igualmente informações acerca de providências que estão sendo adotadas visando à correção das anomalias.

A Coordenadoria II avaliou a documentação acrescida, dentro do escopo da Inspeção realizada, concluindo que ela em nada alterou seu posicionamento anterior, sendo certo que as medidas corretivas somente poderão ser avaliadas como boas quando definitivamente implantadas, o que ainda não ocorreu.

Diante do apontado, determinei a expedição de novo Ofício para que a PRODAM desse cumprimento à determinação expedida quando do julgamento das Contas daquela empresa, relativas ao exercício de 2004, no processo TC n.º 72.002.931.05.85, anteriormente transcrita.

Em atendimento, a Empresa encaminhou farto material.

Remetidos os autos à Coordenadoria II, aquela Unidade concluiu que o determinação foi atendida, restando apenas pendência relativa à adequação da nomenclatura atualizada dos Centros de Custos, que gerou proposta de recomendação para o exercício financeiro de 2011.

De sua parte, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento da Inspeção, com o seu consequente registro.

A Secretaria Geral, considerando atendido o objetivo da Inspeção realizada, acompanhou as conclusões da Procuradoria da Fazenda Municipal.

É o relatório.

VOTO

À vista das informações contidas nos autos, considero atendida a determinação exarada quando do julgamento das Contas de 2005 – TC n.º 72.002.236.06.68 –, que determinou a realização da presente.

Isto posto, considerando o concluído pela Coordenadoria II, conheço da presente Inspeção, determinando à Subsecretaria de Fiscalização e Controle estrita observância dos procedimentos futuros da PRODAM, evitando a repetição das falhas pretéritas verificadas.

É o voto.